



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 444, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5. 375
(01.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 444, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do Município de Quebrangulo/AL.

ADVOGADOS: João Luís Lobo Silva e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88, NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.

2. Havendo o pré-candidato apresentado documento hábil a demonstrar o grau de alfabetização, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 444, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, com sede em Quebrangulo/AL, que deferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, em virtude do mesmo não preencher o requisito quanto à escolaridade.

O recorrente alega que o comprovante juntado aos autos não documento suficiente para afastar do requerente a condição de analfabeto e sua consequente inelegibilidade, visto que o histórico noticia que o candidato concluiu a 2ª série do ensino fundamental no ano de 1978, portanto há 30 anos, o que impossibilita aferir se o requerente é alfabetizado.

Sustenta que o exame da assinatura do candidato demonstra que o mesmo mal consegue escrever o próprio nome.

Afirma que o requerente não logrou êxito em demonstrar que tem conhecimentos mínimos que o habilite a exercer a função de vereador, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja indeferido o registro de candidatura.

Em contra-razões, o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso, posto que os elementos probatórios demonstram não ser analfabeto.

Mantida a decisão, a MM. Juíza Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 444, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO

A Carta Constitucional de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, manteve a inelegibilidade do analfabeto, nos termos de seu § 4º, do artigo 14. Por sua vez a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, Inciso I, alínea "a", repete o comando Constitucional.

A Resolução TSE nº 22.717/2008 aponta a documentação necessária para que o candidato apresente a condição de elegibilidade e a contraprova admitida a elidir este elemento de inelegibilidade (analfabetismo), podendo ser o comprovante de escolaridade, nos termos do art. 29, inciso IV, da citada Resolução do TSE. Ainda com base na mesma norma, a ausência de tal comprovante pode ser suprida mediante declaração de próprio punho do candidato.

Analisando os documentos dos autos, observa-se do comprovante apresentado ao pedido de registro, que se cuida de histórico escolar devidamente expedido pela Escola Municipal Ivone Gonzaga (fl. 07), localizada no Município de Quebrangulo. Nota-se que o documento atesta que o recorrente concluiu a 2ª série do ensino fundamental no ano letivo de 1978, bem como se encontra assinado por pessoa identificada por seu cargo.

Portanto, mostra-se documento hábil a satisfazer a exigência do art. 29, IV, da Res. TSE nº 22.717, tornando desnecessária a realização do teste de escolaridade, o qual o pré-candidato somente deve ser submetido no caso de não apresentar comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou não juntar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 444, Classe 30

declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.

Desse modo, tendo o candidato obtido êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 444, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 444, Classe 30.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recorrido: JOSÉ DA SILVA.

Advogado: João Luís Lobo Silva.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.375, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.375, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Manoel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Manoel
Coordenadora de Sessões